ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS (FUNESBOM) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ACÓRDÃO APL – TC 60 / 2.010

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2008,** apresentada, dentro do prazo legal, pelo Comandante Geral **PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO** do **FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM**, cujo Relatório inserto às fls. 419/431 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

01. O Gestor responsável pelo **FUNESBOM**, no exercício, foi o **Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO;**
02. O **FUNESBOM** foi instituído pela **Lei 6.987, de 06 de julho de 2001**, tendo como objetivo atender ao aparelhamento, à descentralização, à interiorização, à manutenção de viaturas e de equipamentos e às despesas necessárias para a execução das atividades de prevenção contra incêndios, salvamentos e atendimentos pré-hospitalar, realizadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar da Paraíba;
03. A estimativa da receita e a fixação da despesa, para o exercício de 2008, correspondeu a **R$ 4.800.000,00**;
04. A receita orçamentária no período foi de **R$ 4.731.563,72** e, em contrapartida, a despesa orçamentária foi de **R$ 4.865.601,92.** O saldo para o exercício seguinte importou em **R$ 5.319.453,57** (fls. 35);
05. O Balanço Patrimonial indica um Ativo Real Líquido de **R$ 12.998.188,67**;
06. Foram realizados **02 (dois)** procedimentos licitatórios, todos na modalidade Pregão;
07. Não foram celebrados convênios no exercício em análise;
08. Não há quadro próprio de pessoal, estando todos vinculados ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros;
09. Foi inscrito em Restos a Pagar o montante de **R$ 90.476,90**, do qual **91,72%** se refere a aquisição de material de consumo (fls. 43);
10. Foram remetidos a esta Corte as fichas de acompanhamento dos adiantamentos concedidos no exercício de 2008 (janeiro a dezembro), no total de **R$ 2.191.230,00** (fls. 428/429), conforme **Processos TC n °s 01456/08, 04273/08, 07592/08, 05177/08, 02389/08, 03208/08, 06219/08, 03555/08, 04697/09, 09446/08** e **01097/09**. Esses processos foram analisados por amostragem sem constatação de irregularidades e, posteriormente, anexados a estes autos (fls. 121/327) por medida de economia processual.
11. Não houve encaminhamento de denúncias acerca de irregularidades.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

01. Fracionamento de despesas, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 (fls. 409/413 e 429/430);
02. Realização de **45%** da despesa do órgão através de adiantamento, afrontando ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64 (fls. 430);
03. Pagamento indevido e ilegal de **R$ 105.969,33** ao DETRAN (fls. 375 e 430).

Instaurado o contraditório, após notificação indevida feita ao **Coronel Pedro Luís do Nascimento**, o Gestor Responsável, **Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO,** devidamente notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a oitiva ministerial, a **Ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, **Ten. Cel. BM Pedro Luís do Nascimento**, relativamente ao exercício financeiro de 2008;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao **Ten. Cel. BM Pedro Luís do Nascimento**, gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros durante o exercício de 2008, com fulcro no art. 56, nos seus incisos II e III da LOTC/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do FUNESBOM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise e
4. **REPRESENTAR ao Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela autoridade aqui mencionada.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Antes de proferir o seu Voto, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. *data* máxima *vênia* o *Parquet*, mas o gestor responsável pelas presentes contas é o **Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, como indica os documentos de fls. 02 e 07/86;
2. de fato, houve fracionamento de despesas com aquisição de gêneros alimentícios para o rancho da corporação (**R$ 592.400,00**), fls. 403/404, compra de materiais de expediente e peças para a manutenção das viaturas do Corpo de Bombeiros (**R$ 668.900,00**), fls. 409/413, o que configura infringência à Lei de Licitações, merecendo tal prática ser sancionada com aplicação de multa;
3. quanto ao grande volume dos adiantamentos, **45%** da despesa do órgão, merece ser aplicada multa ao Gestor pela infringência ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64, que prevê o uso de tal instituto apenas em casos excepcionais;

4. tendo em vista não haver contrato ou convênio firmado que respalde juridicamente a cobrança, pelo DETRAN, do valor de **R$ 105.969,33** (fls. 375) ao FUNESBOM, referente ao processo de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento, tal despesa deve ser considerada irregular, visto que afronta o princípio da legalidade da Administração Pública, merecendo, pois, ser assinado prazo ao **Gestor do FUNESBOM**, **Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO,** com vistas a que tome as providências cabíveis, visando à restituição do referido valor ao FUNESBOM, dada a ausência de amparo legal do pagamento feito ao DETRAN. Finalmente, cabe ser assinado prazo, também, ao atual Superintendente do DETRAN, **Coronel Américo José Estrela Uchoa**, a fim de que proceda à devolução do citado valor recebido indevidamente, com recursos da própria autarquia, ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM**, de responsabilidade do **Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, referentes ao exercício de 2008;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, no valor de **R$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de **infração à Lei 4.320/64, à Lei de Licitações e em razão do pagamento de despesas irregulares**, constituindo infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, especificamente, ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** ao atual gestor do FUNESBOM, **Comandante PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO,** o prazo de **90 (noventa) dias,** com vistas a que tome as medidas necessárias visando à devolução pelo DETRAN ao FUNESBOM do valor de **R$ 105.969,33 (cento e cinco mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)**, por aquele recebido indevidamente, referente ao processo de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
5. **DETERMINEM** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Coronel Américo José Estrela Uchoa**, a restituição da quantia de **R$ R$ 105.969,33 (cento e cinco mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos)**, com recursos da própria autarquia, ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, referente ao recebimento indevido de valores, por ocasião do processo de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento, no prazo de **90 (noventa) dias**, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

6. **JULGUEM REGULARES** os adiantamentos referentes aos **Processos TC n ºs 01456/08, 04273/08, 07592/08, 05177/08, 02389/08, 03208/08, 06219/08, 03555/08, 04697/09, 09446/08** e **01097/09**, no total de **R$ 2.191.230,00** (fls. 121/327 e 428/429), determinando-se a expedição da necessária provisão de quitação em favor dos responsáveis elencados às fls. 428/429;
7. **RECOMENDEM** à Administração do **FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM**, no sentido de que não se repitam as falhas verificadas nestes autos;
8. **ORDENEM** a remessa de cópia do ato formalizador desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Relator da PCA, exercício 2008, do Departamento Estadual de Trânsito no sentido de que tome conhecimento do aspecto de transferências indevidas de recursos para o DETRAN, para as providências que julgar cabíveis;
9. **DETERMINEM** o encaminhamento de cópia do ato formalizador desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02670/09,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM, de responsabilidade do Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO, referentes ao exercício de 2008;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Coronel CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração à Lei 4.320/64, à Lei de Licitações e em razão do pagamento de despesas irregulares, constituindo infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
3. ***CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, especificamente, ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

4. ***ASSINAR ao atual gestor do FUNESBOM, Comandante PEDRO LUÍS DO NASCIMENTO, o prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a que tome as medidas necessárias visando à devolução pelo DETRAN ao FUNESBOM do valor de R$ 105.969,33 (cento e cinco mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), por aquele recebido indevidamente, referente ao processo de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;***
5. ***DETERMINAR ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Coronel Américo José Estrela Uchoa, a restituição da quantia de R$ R$ 105.969,33 (cento e cinco mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), com recursos da própria autarquia, ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, referente ao recebimento indevido de valores, por ocasião do processo de arrecadação da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;***
6. ***JULGAR REGULARES os adiantamentos referentes aos Processos TC n ºs 01456/08, 04273/08, 07592/08, 05177/08, 02389/08, 03208/08, 06219/08, 03555/08, 04697/09, 09446/08 e 01097/09, no total de R$ 2.191.230,00 (fls. 121/327 e 428/429), determinando-se a expedição da necessária provisão de quitação em favor dos responsáveis elencados às fls. 428/429;***
7. ***RECOMENDAR à Administração do FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS - FUNESBOM, no sentido de que não se repitam as falhas verificadas nestes autos;***
8. ***ORDENAR a remessa de cópia do ato formalizador desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Relator da PCA, exercício 2008, do Departamento Estadual de Trânsito no sentido de que tome conhecimento do aspecto de transferências indevidas de recursos para o DETRAN, para as providências que julgar cabíveis;***
9. ***DETERMINAR o encaminhamento de cópia do ato formalizador desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010.

_____
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho
Presidente

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

mgsr